

LEI Nº 1.767 DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALMENARA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos do § 2º, inciso II art. 131 da Lei Orgânica do Município de Almenara, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII. As condições para execução das despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII. As alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- IX. As disposições sobre consorciamento do Município;
- X. As disposições finais.

CAPÍTULO I

DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2026, anexos conforme a seguir:

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:

- a. Demonstrativo de riscos fiscais e providências;

II. Anexos de Metas Fiscais contendo:

- a. Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, integrantes desta lei, foram elaborados em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023, válida para o exercício de 2026.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, obedecerão ao disposto na Lei que estabelecerá o Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2026/2029, sendo o elo com a Lei Orçamentária evidenciada pelo Demonstrativo das Prioridades da LDO – Exercício 2026, que integrará esta lei.

§ 1º O Demonstrativo das Prioridades da LDO – Exercício 2026 a que se refere o caput, será encaminhado juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos 2026/2029, elaborado nos termos dos §§ 1º e 2º, incisos I e II, do art. 131, da Lei Orgânica do Município de Almenara.

§ 2º Na definição dos programas e ações que irão compor o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos para o próximo quadriênio, serão observadas as Ações Delineadoras do Plano Plurianual 2026 – 2029 anexas a esta Lei.

§ 3º As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I. Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;
- III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Órgão: identificação orçamentária de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do Município;
- II. Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, relacionada a estrutura administrativa setorial do Município, conjugada com o órgão;
- III. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- V. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

- VI. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII. Projeto: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo;
- VIII. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- IX. Fonte e destinação de recursos: o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa para fins de controle, acompanhamento da execução orçamentária e financeira e prestação de contas municipal;
- X. Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO: identifica informações complementares à classificação por Fonte.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999 a 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º A categoria de programação de que trata esta lei serão identificadas na Lei Orçamentária pela Função, Subfunção, Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais e pela categoria econômica da despesa (corrente ou capital).

Art. 5º O Orçamento fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos do Município.

§ 1º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts.

167, inciso XI, 194 a 196, 199, 200 e 203, da Constituição Federal e 162 a 17 e 172 e 173 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por:

- I.** Órgão, unidade e subunidade orçamentária;
- II.** Função e subfunção;
- III.** Programa;
- IV.** Ação: projeto, atividade e operação especial;
- V.** Categorias econômicas da despesa;
- VI.** Grupos de natureza da despesa
- VII.** Modalidade de aplicação
- VIII.** Grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I.** - Pessoal e Encargos Sociais;
- II.** - Juros e Encargos da Dívida;
- III.** - Outras Despesas Correntes.
- IV.** - Investimentos;
- V.** - Inversões Financeiras;
- VI.** - Amortização da Dívida.

§ 2º A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2026 conterà o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos com estrutura padronizada para a classificação e as regras para sua utilização na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, nos termos do disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, Portaria ME/SEF/STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas

alterações e da IN 05/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e suas alterações, permitido ao Município estabelecer detalhamentos adicionais aos códigos padronizados.

§ 3º A estimativa da receita obedecerá a estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária nos termos do Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio 2001 e suas alterações.

§ 4º Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura administrativa e organizacional do Município, observando que a programação dos Fundos Municipais será contemplada na lei como unidade orçamentária, vinculado a sua respectiva secretaria como Órgão Orçamentário.

§ 5º Durante a execução do orçamento no exercício, a identificação do objeto de gasto de cada despesa será realizada nos respectivos elementos de que trata o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio 2001, registrando no momento da sua classificação o subelemento adequado, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial conferindo melhor transparência.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, contendo:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos exercícios 2024, orçada para o exercício de 2025 e estimada para os exercícios de 2026 a 2028;
- VI. Da despesa realizada no exercício de 2024, orçada para o exercício de 2025 e fixada para os exercícios de 2026 a 2028;
- VII. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao – FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica;
- XIII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da aplicação dos recursos de que trata o Inciso I, art. 29A da Constituição Federal;
- XV. Da receita corrente líquida com base no disposto no inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XVI. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O projeto de lei orçamentária do Município de Almenara, relativo ao exercício de 2026 deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas a execução do orçamento.

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos com sua estrutura padronizada.

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, ao pagamento do PASEP e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira e este, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, estabelecerá por ato próprio seu contingenciamento.

Art. 13 A Lei Orçamentária do exercício de 2026 conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

- I. Proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II. Proceder à abertura de créditos suplementares para inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, grupo, especificação e detalhamento da fonte em cada projeto, atividade e operação especial;
- III. Contrair empréstimos nos limites previstos na legislação específica;
- IV. Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- V. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

§ 1º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, o Município fica autorizado a incluir categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação da despesa inexistente, grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos em Projetos e Atividades fixadas no orçamento, utilizando para a sua concretização o Crédito Suplementar.

- I. O disposto no § 2º, será utilizado, caso seja constatada omissão de natureza de despesa em Projetos e Atividades, cuja finalidade prevista no Plano Plurianual esteja compatível com natureza da despesa a ser inserida.

§ 3º Fica o Município autorizado a incluir grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos para a receita e para a natureza da despesa fixada no orçamento visando sua execução.

- I. A autorização mencionada no § 3º, será utilizada caso ocorra a realização de uma fonte de receita não prevista ou a constatação da omissão da destinação de recurso em natureza da despesa dentro dos programas de trabalho da Lei Orçamentária do exercício, ou ainda para abertura do crédito suplementar por superávit financeiro.

§ 4º A abertura de crédito suplementar proveniente do superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício de 2025, bem como a proveniente do excesso de arrecadação identificado do confronto entre a receita estimada e a realizada por fonte na execução orçamentária do exercício de 2026, não será considerada para fins de limite de movimentações orçamentárias a que se refere o inciso I do art. 13 desta lei.

- I. Em atendimento ao inciso VII do caput do art. 167 da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar a que se refere o § 4º deste artigo limitar-se-á aos valores apurados no balanço patrimonial do exercício de 2025 ou no valor do excesso de arrecadação identificado até o montante realizado em cada fonte de recurso.

Art. 14 Nos termos do disposto no inciso VI, art. 132 da Lei Orgânica do Município, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal poderá por ato próprio remanejar, transpor e transferir utilizando, total ou parcialmente dotações aprovadas na lei orçamentária do exercício de 2026 e em créditos adicionais.

§ 1º O Remanejamento, a transposição e a transferências de dotações orçamentárias serão utilizadas em razão de reformas administrativas, alteração na estrutura organizacional ou ainda para reprogramação ou repriorização de ações representadas pelos projetos e atividades, em razão da extinção, transformação, transferência, reprogramação,



incorporação ou desmembramento, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º As realocações dos créditos, através dos instrumentos constitucionais identificados no caput, ficam limitadas ao mesmo percentual estabelecido para os créditos suplementares no orçamento do exercício de 2026.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como:

- I. Remanejamento: realocações na organização do Poder Executivo, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II. Transposição: realocações realizadas pelo Poder Executivo no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- III. Transferências: realocações de recursos realizadas pelo Poder Executivo entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 4º A categoria de programação de que trata o § 1º do art. 14 será identificada na Lei Orçamentária de 2026, bem como nos créditos adicionais pela função, subfunção, programa, ação (projeto, atividade ou operação especial), e pela categoria econômica da despesa (corrente ou capital).

§ 5º Entende-se por órgão a classificação institucional da despesa considerando o órgão, a unidade e subunidade orçamentária, instituído na estrutura administrativa do Município para desempenho das atividades de caráter executivo representado pelas Secretarias de Governo Municipal.

§ 6º Na transposição, a alteração do programa/ação deverá ocorrer dentro da mesma classificação institucional da despesa, mesma combinação dos campos órgão e unidade / subunidade orçamentária.

§ 7º Na transferência, a alteração da categoria econômica deve ocorrer dentro do mesmo programa e ação e da mesma classificação institucional da despesa, mesma combinação dos campos órgão e unidade / subunidade orçamentária.

Art. 15 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas os grupos, especificações e detalhamentos das fontes de recursos.



Art. 16 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos Fundos Especiais, Fundações, quando legalmente instituídas no Município se:

- I.** Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II.** Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III.** Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV.** Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, sindicatos, associações ou clube de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:



- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão subvenções, contribuições e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deverá estar definida em lei específica.

Art. 18 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo do Município de Almenara autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os Programas constantes da Lei Orçamentária mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro de 2026, o saldo remanescente poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde,

Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 22 O projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais e de bancada, da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei encaminhado, em conformidade com o art. 131-A da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de 08 de julho de 2025.

§ 1º A execução das emendas impositivas, individuais e de bancadas, apresentadas ao orçamento do exercício de 2026, estarão limitadas ao montante previsto no art. 131-A da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de 08 de julho de 2025.

§ 2º As indicações relativas às emendas individuais e de bancadas deverá ser compatível com a Lei Orgânica do município, o Plano Plurianual vigente e legislação aplicável à política pública a ser atendida.

Art. 23 As emendas parlamentares municipais ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei e na Constituição Federal.

6

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo municipal, observados os seguintes parâmetros:

I - o somatório total das emendas de bancada corresponderá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - o valor total das emendas de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de vereadores por bancada com representação na Câmara Municipal de Almenara/MG;

III - o Poder Executivo deverá observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

IV - duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser somados os respectivos valores individuais de cada bancada;

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Poder Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Poder Legislativo Municipal indicará ao Poder Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) de setembro, ou, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV – na hipótese de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto em até 20 (vinte) de novembro, ou em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 12 O Poder Legislativo através de Resolução, aprovada no início de cada exercício financeiro, regulamentará sobre procedimentos e prazos para execução das emendas

parlamentares individuais e de bancadas à Lei Orçamentária Anual, preferencialmente com uso de sistema de informática hospedado em servidores em nuvem com acesso pelo navegador.

§ 13 O Poder Executivo deverá publicar através de Decreto, até o último dia útil do mês de janeiro, o valor da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

§ 14 O Poder Executivo deverá prestar contas à Câmara Municipal sobre a execução das emendas impositivas, apresentando relatórios trimestrais que demonstrem a aplicação dos recursos e o cumprimento das ações previstas.

§ 15 O não cumprimento da execução das emendas impositivas, sem justificativa aceita pela Câmara Municipal, poderá ensejar a responsabilização do gestor público, conforme legislação vigente.

§ 16 Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24 Nos termos do Previsto no inciso III, § 1º e § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e no Decreto Municipal nº 342 de 30 de abril de 2021, será utilizado no âmbito do Município o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, de uso obrigatório para os Poderes Executivo, Legislativo.

§ 1º Os prazos finais para elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior, para ajustes e execução de rotinas necessárias a correta evidenciação das demonstrações contábeis decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a serem seguidos pelo Município, estão previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020.

§ 2º As demais regras para execução orçamentária, administração financeira e controle visando a transparência da gestão fiscal, de observância obrigatória para os Poderes Executivo e Legislativo em relação ao SIAFIC, estão previstas do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, sem prejuízo da observância de outras legislações.

§ 3º Para cumprimento do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Legislativo, manterá sua execução orçamentária, administração financeira e controle de forma integrada no SIAFIC.

§ 4º O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, obrigando o Poder Executivo a adotar medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

§ 5º O Poder Legislativo devolverá ao Poder Executivo, o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzindo os valores compromissados, sob pena de retenção do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e/ou refinanciados ou para aqueles já inscritos na dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a propor e assinar termos de negociação e parcelamento de dívidas quando existentes, com Ministérios vinculados ao Governo Federal ou Secretarias de Governo vinculadas ao Estado de Minas Gerais, dando ciência a Câmara Municipal após sua efetivação.

Art. 26 O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 27 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 28 A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pela realização da despesa.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2025, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, especificando por grupo de despesa:

- I. O número do processo e o número do precatório;
- II. A natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III. A data de autuação e de expedição do precatório;
- IV. O nome do beneficiário;
- V. O valor do precatório a ser pago;
- VI. O tribunal responsável pela sentença;

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto nos casos em que o Município promova a reprogramação ou parcelamento do precatório, desonerando a dotação inicialmente fixada.

Art. 29 As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores dos setores de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 32 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades dos setores de Saúde, Educação e Assistência Social em casos excepcionais.

Art. 33 Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos termos do disposto no art. 141 da Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem como adequação do Estatuto e Plano de Cargos do Magistério, da revisão dos vencimentos, adequação do salário mínimo dos servidores, pisos e subsídios, e/ou reajuste para valorização profissional, da concessão de vantagens, admissão, contratação, criação de cargos e funções desde que, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispôr o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional definido pelo Ministério da Educação - MEC para 2026, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

I. O Poder Executivo editará Decreto dispondo do valor do Piso Salarial do Magistério Público da Educação Básica, proporcional a carga horária praticada no Município, para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º Nos termos do § 9º, art. 198 da Constituição Federal, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

- I. O Poder Executivo editará Decreto dispondo do valor mínimo praticado para os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias de acordo os recursos transferidos pela União, para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

§ 4º Fica assegurado no âmbito do Município as revisões anuais para adequação do salário de servidores com vencimentos de um salário mínimo nos termos do disposto pelo decreto federal editado anualmente.

Art. 34 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, como:
- a. conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos

municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I.** Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II.** Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III.** Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV.** Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V.** Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI.** Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;
- VII.** Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de

Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados através de ato próprio, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º Com o objetivo de estimular o pagamento e ampliar a arrecadação dos Tributos, o Município poderá através de ato próprio e regulamento específico, implantar mecanismo de premiação por sorteio de contribuintes proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no cadastro imobiliário deste Município, desde que comprovada a regularidade da situação fiscal junto à Fazenda Municipal.

§ 5º O Município poderá conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2025, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

CAPITULO IX

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 37 O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I. Saúde;
- II. Resíduos sólidos, saneamento básico, gestão ambiental iluminação pública;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- IV. Educação;
- V. Pesquisa e estudos técnicos;
- VI. Cultura, Esporte, Turismo;
- VII. Transporte Público e Segurança Pública;

VIII. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

Art. 38 O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando recepcionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 39 Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 40 Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;
- II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
- IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
- V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais do ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
- VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto à União, Estado e Município conforme o caso;
- VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

6

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 O Poder Executivo poderá promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 44 Para fins do disposto no § 3 do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, consideradas de valor econômico de pouca expressividade, obedecendo a classificação por objeto da despesa.

Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e/ou indireta da União, Estados e Distrito Federal e ainda com outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional que se fizerem necessárias no decorrer do exercício.

Art. 46 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas do Poder Legislativo terão como referencial o limite previsto no art. 29A da Constituição Federal.

Art. 47 Nos termos do art. 134 da lei Orgânica do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

§ 1º Se o projeto de Lei do Orçamento Anual de 2026 não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro, aplica-se o disposto do art. 138 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica do Município, não será admitido rejeição total ao Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 48 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no § 3º do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Almenara, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 49 O Poder Executivo disponibilizará ao Legislativo balancete da receita referente ao 1º semestre de 2025 e estimativa da receita para 2026, para subsidiá-lo no cálculo da sua proposta orçamentária, que será encaminhada até 30 de agosto de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 50 Caso a proposta orçamentária do Legislativo não seja remetida ao Executivo até a data prevista no art. 49, a Lei Orçamentária do exercício de 2026 deste Poder, será elaborado utilizando os mesmos Programas de Trabalho em execução neste exercício.

Art. 51 O Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026 obedecerá ao disposto no § 5º do art. 131 da Lei Orgânica do Município e será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, até o prazo limite definido pelo inciso II, do art. 135 da citada Lei.

Art. 52 Ocorrendo reestimativas dos valores estabelecidos nos anexos previstos no art. 2º após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, caso ocorra variações significativas nas estimativas de receita e despesa na elaboração da Lei Orçamentária, o Poder Executivo promoverá a retificação necessária e encaminhará novos anexos ao Legislativo juntamente com o Projeto de Lei do Orçamento para 2026.

Art. 53 Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. Na hipótese de contratos administrativos ou instrumentos congêneres de caráter plurianual, incluindo a prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma de execução pactuado.

Art. 54 As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 55 As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 56 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Almenara – MG, 08 de agosto de 2025.



Eduardo Oliveira Brasileiro
Prefeito Municipal de Almenara